



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210, DE 2015

(Apensado: PLP nº 143/2015)

Altera o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para instituir o Conselho de Gestão Fiscal e dispor sobre sua competência, estrutura e forma de funcionamento.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO BAUER

Relator: PAUDERNEY AVELINO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia 11 de abril de 2018, a Comissão de Finanças e Tributação se reuniu para discutir e votar o parecer do Deputado Pauderney Avelino, quanto ao mérito e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2015, e do projeto apensado PLP nº 143/2015.

Durante a discussão da matéria, foi acatado pelo Relator sugestão apresentada pelo Deputado Hildo Rocha, alterando-se o texto do Substitutivo do PLP 210/2015.

Dessa forma, a redação do inciso XI, do § 1º do art.67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, passou a ser a seguinte: “representante de entidade nacional de representação municipal que represente, pelo menos, oitenta por cento dos municípios brasileiros e cinquenta por cento da população brasileira, na forma do regulamento”.

Brasília, de de 2018.



SUBSTITUTIVO – Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei Complementar 210, de 2015

(Apensado: PLP nº 143/2015)

Altera o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para instituir o Conselho de Gestão Fiscal, definir suas atribuições, estrutura e forma de funcionamento.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO BAUER

Relator: PAUDERNEY AVELINO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Fica instituído o Conselho de Gestão Fiscal, órgão colegiado voltado a promover, em consonância com os princípios da gestão fiscal responsável de que trata esta Lei, o acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da operacionalidade da gestão fiscal, ao qual compete:

I - harmonização de interpretações técnicas na aplicação das normas voltadas à responsabilidade da gestão fiscal, com vistas a garantir sua efetividade;

II - edição de normas gerais de consolidação das contas públicas, buscando-se a convergência das normas brasileiras aos padrões internacionais, especialmente no que diz respeito aos procedimentos contábeis patrimoniais, orçamentários ou aqueles que exijam tratamento específico e diferenciado, bem como a relatórios contábeis e plano de contas padronizado para a federação;

III - edição de normas relativas à padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos fiscais de que tratam esta Lei Complementar, bem como da aplicação da legislação que lhes seja relacionada;

IV - adoção de normas e padrões mais simples para os Municípios com menos de cinquenta mil habitantes;

V - promoção de debates, divulgação de análises, estudos e diagnósticos no âmbito de suas competências; e

VI - elaborar e alterar seu Regimento Interno.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

§ 1º O Poder Executivo da União regulamentará a organização e o funcionamento do Conselho, que será composto pelos seguintes doze membros, e respectivos suplentes, com direito a voto:

- I – o Ministro de Estado da Fazenda, que o presidirá, com voto de desempate;
- II – um representante do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;
- III – um representante do órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal;
- IV – um representante do órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;
- V – um representante da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição;
- VI – um representante do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;
- VII – um representante do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;
- VIII – um representante do Tribunal de Contas da União;
- IX – um representante de entidade representativa dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, na forma do regulamento;
- X – um representante do colegiado estabelecido para celebrar os convênios previstos na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, na forma do regulamento;
- XI – um representante de entidade nacional de representação municipal que represente, pelo menos, oitenta por cento dos municípios brasileiros e cinquenta por cento da população brasileira, na forma do regulamento;
- XII – um representante do Conselho Federal de Contabilidade.

§ 2º O Secretário do Tesouro Nacional presidirá o CGF na ausência do ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º O Conselho, com sede na capital federal, será apoiado por câmaras técnicas responsáveis pela elaboração e proposição de normas e interpretações técnicas no âmbito das competências do Conselho, sendo que sua composição e forma de funcionamento serão definidas no regulamento.

§ 4º Os membros e especialistas indicados para o Conselho e para as câmaras técnicas devem ser cidadãos de reputação ilibada e que detenham notório conhecimento e experiência profissional nas áreas de atuação do Conselho.

